



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095555-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, é agravado VILANOVA AGRICOLA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2095555-39.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A

AGRAVADA: VILANOVA AGRÍCOLA LTDA

ORIGEM: FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57330

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA - ART. 63, § 3º DO CPC - CLÁUSULA QUE PREVÊ O FORO DE ELEIÇÃO FOI AFASTADA PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO FORO DE DOMICÍLIO DA RÉ - ATÉ O MOMENTO, NÃO SE VERIFICA PREJUÍZO OU DIFICULDADE PARA A RÉ EXERCER SEU DIREITO DE DEFESA NO FORO ONDE A AÇÃO FOI AJUIZADA - ALÉM DISSO, NÃO SE PODE CONSIDERAR ABUSIVA A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, QUANDO SE OBSERVA QUE O RÉU, APESAR DE TER DOMICÍLIO DIVERSO, FIRMOU CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUE PREVIA, EXPRESSAMENTE, O FORO DE ELEIÇÃO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a reproduzida a fls. 103 dos autos de origem que, em ação de busca e apreensão, nos termos do art. 63, § 3º do CPC, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ponta Porã, do Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Busca o Agravante a reforma do pronunciamento alegando que a remessa dos autos causará prejuízos financeiros, uma vez que será necessário recolher novas custas iniciais sobre o valor da causa.

Sustenta que na cláusula de eleição de foro prevista no contrato firmado pelas partes, restou eleito o foro da Comarca de São Bernardo do Campo/SP para dirimir as questões derivadas do pacto.

Aduz que a relação jurídica contratual foi estabelecida e desenvolvida de São Bernardo do Campo, e que a cláusula 18 do contrato, que estabelece o foro de eleição, guarda pertinência com o local da obrigação.

Pleiteia a reforma da decisão agravada para que o feito permaneça em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo/SP.

É o relatório.

Cuida-se de busca e apreensão em alienação fiduciária movida em face da ora Agravada que se encontra sediada em Ponta Porã/MS, conforme constou no instrumento contratual de fls. 34/47.

A distribuição do feito na Comarca de São Bernardo do Campo/SP, se deu com base na cláusula 18ª, em que foi eleito esse foro para qualquer ação judicial referente à Cédula.

Com efeito, o contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, é de adesão. Logo, suas cláusulas são prévia e unilateralmente redigidas por uma das partes, não podendo os aderentes modificá-las, mas, sim, aceitá-las como um todo ou rejeitá-las.

De outra parte, o artigo 63, §3º do Código de Processo Civil estabelece que a cláusula de eleição de foro pode ser considerada ineficaz de ofício pelo juiz, caso seja abusiva, determinando a remessa dos autos ao foro de domicílio do réu.

No tocante ao caso dos autos, consta do contrato a seguinte cláusula: “Fica eleito o foro da Comarca de São Bernardo do Campo, do Estado de São Paulo, para qualquer ação judicial referente a esta cédula, facultada ao Banco a opção de promover a ação no foro no domicílio do emitente ou dos avalistas ou o foro de localização dos bens alienados fiduciariamente, quando assim lhe parecer conveniente” (fls. 42).

No entanto, até o presente momento, não se verifica qualquer prejuízo ou dificuldade para a ré exercer seu direito de defesa no foro onde a ação foi ajuizada. Além disso, não se pode considerar abusiva a cláusula de eleição de foro, especialmente quando se observa que o réu, apesar de ter domicílio diverso, não encontrou impedimentos para firmar o contrato de financiamento com a Agravante.

Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça, inclusive desta e. 33ª Câmara de Direito Privado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO EMPRESARIAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMPETÊNCIA DO FORO ELEITO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou a competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Curitiba/PR. O agravante alega a validade da cláusula de eleição de foro firmada em contrato de financiamento com garantia fiduciária, ressaltando que a relação jurídica entre as partes é empresarial, sendo inaplicável a abusividade presumida do CDC. Requer a reforma da decisão e o prosseguimento do feito no foro previamente pactuado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade da cláusula de eleição de foro em contrato firmado no contexto de relação jurídica empresarial; e (ii) estabelecer se há elementos que demonstrem a abusividade da cláusula de eleição de foro, aptos a afastar sua aplicação. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 63, §3º, do CPC prevê que a cláusula de eleição de foro poderá ser considerada ineficaz, de ofício, pelo juiz, caso seja abusiva, especialmente quando impõe ônus desproporcional ao réu, comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso dos autos, a relação jurídica firmada entre as partes tem natureza empresarial, evidenciada pelo fato de que o bem financiado destina-se às atividades empresariais da ré. Assim, a regra de proteção ao consumidor prevista no CDC deve ser interpretada restritivamente, não se presumindo automaticamente a abusividade da cláusula. A cláusula de eleição de foro é válida e vinculante, pois foi livremente pactuada entre as partes no momento da celebração do contrato, sem indícios de coação ou desequilíbrio contratual, e visa garantir maior segurança jurídica na execução de medidas judiciais, como a busca e apreensão. Não se verifica, até o presente momento, qualquer prejuízo concreto ou dificuldade que comprometa o exercício do direito de defesa da ré no foro eleito contratualmente. O fato de a ré possuir domicílio diverso não é suficiente para invalidar a cláusula, especialmente considerando que a ré firmou o contrato na sede da agravante, onde localizado o foro eleito. O entendimento deste Tribunal de Justiça é no sentido de que, na ausência de demonstração de vulnerabilidade ou dificuldade de defesa, a cláusula de eleição de foro deve ser respeitada, mesmo em contratos sujeitos ao CDC. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A cláusula de eleição de foro em contratos empresariais é válida e eficaz, salvo demonstração de vulnerabilidade ou prejuízo concreto que comprometa o exercício do direito de defesa. Em contratos de financiamento com garantia fiduciária, a eleição de foro pactuada entre as partes deve prevalecer na ausência de elementos que comprovem a abusividade. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 63, §3º, 1.007, 1.015, III; CDC, art. 51, IV. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2217530-62.2024.8.26.0000, Rel. Desª Ana

Lucia Romanhole Martucci, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 13.08.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2155669-75.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 12.06.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010751-41.2025.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

Portanto, deve ser reformada a r. decisão
agravada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de
instrumento.

**LUIZ EURICO
RELATOR**